



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

ANEXO I

~~COTAS TARIFÁRIAS NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO
(ALADI)~~

COTAS TARIFÁRIAS NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO
– ALADI

(Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

Art. 1º O licenciamento não automático a que se refere o art. 23 desta Portaria dar-se-á conforme os procedimentos definidos neste Anexo e conforme as cotas globais e o limite máximo inicial por empresa previstos nas tabelas do art. 9º deste anexo.

Parágrafo único. O licenciamento para fins de controle de preferências tarifárias referidas neste artigo poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro.

Art. 2º Quando do pedido da LI no Siscomex, o importador deverá fazer constar:

I - na ficha "Mercadoria":

I - na ficha "Mercadoria", quando registrado no módulo Siscomex Importação LI:
(Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

a) o código NALADI do produto a ser importado; e

b) no campo "Especificação", a descrição do produto a ser importado e a indicação da margem de preferência pleiteada, da seguinte forma: "Margem de preferência (especificar se intracota ou extracota) de ... %, conforme disposto no Acordo nº ...";

II - na ficha "Negociação":

II - na ficha "Negociação", quando registrado no módulo Siscomex Importação LI:
(Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

a) no campo "Regime de Tributação": Código 1 (Recolhimento Integral);

b) no campo "Acordo Tarifário": ALADI; e

c) no campo "Código do acordo ALADI": o Código correspondente ao acordo que ampara a operação; e

III - no campo "Informações Complementares", na hipótese de importação com margem de preferência intracota:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

III - no campo "Informações Complementares", quando registrado no módulo Siscomex Importação LI, na hipótese de importação com margem de preferência intracota: (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

a) que o produto é originário do país mencionado no pedido da licença, conforme as regras de origem preferenciais contidas no acordo que ampara a operação; e

b) que se compromete a apresentar ao Decex, quando solicitado, em até 30 (trinta) dias contados a partir da exigência formulada no Siscomex, a documentação que comprova o efetivo embarque da mercadoria no exterior, bem como o Certificado de Origem Preferencial, emitido conforme as regras de origem previstas no acordo que ampara a operação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º A opção pela margem de preferência a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** deverá ser a mesma para todos os produtos constantes na LI.

§ 2º No caso de importação de alho ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 53 entre Brasil e México, o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** é de 15 (quinze) dias.

~~§ 3º No caso das importações intracota de veículos originários da Colômbia ao amparo do Apêndice 5.1, Anexo II, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72), o campo "Especificação" constante da ficha "Mercadoria" dos correspondentes pedidos de LI deve conter, além da descrição do produto a ser importado, a indicação do Valor de Conteúdo Regional (VCR) relacionado ao tipo de cota que se pretende utilizar na operação, da seguinte forma: "Margem de preferência intracota correspondente ao VCR de (especificar se 50% ou 35%), conforme disposto no Apêndice 5.1, Anexo II, do ACE 72".~~

§ 3º No caso das importações intracota de veículos originários da Colômbia ao amparo do Apêndice 5.1, Anexo II, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, o campo "Especificação" constante da ficha "Mercadoria" dos correspondentes pedidos de LI registrados no módulo Siscomex Importação LI ou o campo "Detalhamento Complementar do Produto" dos pedidos de licença registrados no módulo LPCO Importação registrado deverão conter, além da descrição do produto a ser importado, a indicação do Valor de Conteúdo Regional - VCR relacionado ao tipo de cota que se pretende utilizar na operação, da seguinte forma: "Margem de preferência intracota correspondente ao VCR de (especificar se 50% ou 35%), conforme disposto no Apêndice 5.1, Anexo II, do ACE 72". (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

§ 4º Na hipótese do § 3º, as Licenças de Importação emitidas pelo Decex somente poderão ser aproveitadas para fins de despacho aduaneiro para consumo até o dia 31 de dezembro do ano corrente.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

~~§ 5º No caso das importações intracota de veículos originários da Argentina, ao amparo do artigo 3º do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (46PA ACE14), aplicam-se adicionalmente as seguintes regras: (Incluído pela Portaria Secex nº 415, de 2025) (Revogado pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)~~

~~I — o campo "Especificação", constante da ficha "Mercadoria" dos correspondentes pedidos de LI registrados no módulo Siscomex Importação LI, ou o campo "Detalhamento Complementar do Produto", nos pedidos de licença registrados no módulo LPCO Importação, deverá conter, além da descrição do produto a ser importado, a indicação do Índice de Conteúdo Regional (ICR, calculado conforme a fórmula do artigo 4º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14;~~

~~II — mediante exigência formulada no Siscomex, o Decex solicitará a apresentação do Certificado de Origem Preferencial, bem como de documentação que comprove o efetivo embarque da mercadoria no exterior, como requisito para o deferimento do pedido de licença de importação registrado no Siscomex;~~

~~III — o Decex informará no pedido de LI ou no pedido de licença registrado no módulo LPCO Importação, conforme o caso, sobre a disponibilidade de saldo para atendimento da solicitação de importação e alocará provisoriamente o saldo da cota para a empresa pleiteante;~~

~~IV — a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação, pela empresa interessada, da documentação solicitada em conformidade com o inciso II deste parágrafo, no módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, com a devida vinculação do dossiê à Licença de Importação, na forma estabelecida pelo Manual de Anexação Eletrônica de Documentos, disponibilizado no endereço eletrônico "siscomex.gov.br", em até trinta dias contados a partir da exigência formulada, observado o período de vigência da cota;~~

~~V — a contabilização das cotas de cada ano calendário será realizada com base na data de embarque da mercadoria; e~~

~~VI — a não observância do requisito de que trata o inciso IV deste parágrafo implicará no indeferimento, pelo Decex, do pedido de LI ou do pedido de licença registrado no módulo LPCO Importação, bem como no estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida ao montante original.~~

Art. 2º-A. Quando o pedido de licença de importação for processado por meio do módulo LPCO Importação, o importador deverá fazer constar: (Incluído pela Portaria Secex nº 390, de 2025)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

I – no campo “Detalhamento Complementar do Produto”, a descrição do produto a ser importado e a indicação da margem de preferência pleiteada, da seguinte forma: “Margem de preferência (especificar se intracota ou extracota) de ... %, conforme disposto no Acordo nº ...”; e

II – no campo “Informações Adicionais”, quando se tratar de margem de preferência intracota:

a) que o produto é originário do país descrito no pedido da licença, conforme as regras de origem preferenciais contidas no acordo que ampara a operação; e

b) que se compromete a apresentar ao Decex, quando solicitado, em até trinta dias contados a partir da exigência formulada no Siscomex, a documentação que comprova o efetivo embarque da mercadoria no exterior, bem como o Certificado de Origem Preferencial, emitido conforme as regras de origem previstas no acordo que ampara a operação.

§ 1º A opção pela margem de preferência a que se refere o inciso I do § 5º do caput deverá ser a mesma para todos os produtos constantes no pedido de licença de importação.

§ 2º No caso de importação de alho ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 53 entre Brasil e México, o prazo a que se refere o inciso II, alínea ‘b’, do § 5º do caput é de quinze dias.

~~Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica às cotas de importação de arroz originário do Suriname de que trata o artigo 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 41, ao amparo do Artigo 25 do Tratado de Montevidéu de 1980, subscrito entre a República Federativa do Brasil e a República de Suriname (AAP 41).~~

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica às cotas de importação de: (Redação dada pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)

I - arroz originário do Suriname de que trata o artigo 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 41, ao amparo do Artigo 25 do Tratado de Montevidéu de 1980, subscrito entre a República Federativa do Brasil e a República de Suriname (AAP 41); e

II - veículos originários da Argentina, ao amparo do artigo 3º do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (46PA-ACE14).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

~~§ 1º Na hipótese do caput, quando do pedido da LI no Siscomex, o importador deverá fazer constar:~~

~~§ 1º Na hipótese do caput, quando registrado o pedido de LI no módulo Siscomex Importação LI, o importador deverá fazer constar: (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)~~

§ 1º Quando registrado o pedido de LI no módulo Siscomex Importação LI, o importador deverá fazer constar: (Redação dada pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)

I - na ficha "Mercadoria":

~~a) no campo "Destaque NCM", o código 041; e~~

a) no campo "Destaque NCM": (Redação dada pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)

1. o código 041, no caso das cotas de importação de arroz originário do Suriname; ou

2. o código 046, no caso das cotas de importação de veículos originários da Argentina; e

~~b) no campo "Especificação", além da descrição detalhada do produto a ser importado, a indicação da base legal que pretende utilizar na operação, da seguinte forma: "Margem de preferência intracota de __ %, conforme disposto no AAP 41";~~

b) no campo "Especificação", além da descrição detalhada do produto a ser importado: (Redação dada pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)

1. no caso das cotas de importação de arroz originário do Suriname, a indicação da base legal que pretende utilizar na operação, da seguinte forma: "Margem de preferência intracota de __ %, conforme disposto no AAP 41"; e

2. no caso das cotas de importação de veículos originários da Argentina, a indicação do Índice de Conteúdo Regional - ICR, calculado conforme a fórmula do artigo 4º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14;

II - na ficha "Negociação":

a) no campo "Regime de Tributação": Código 1 (Recolhimento Integral); e

b) no campo "Acordo Tarifário": SGPC; e



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

III - no campo "Informações Complementares":

- a) que o produto é originário do país mencionado no pedido da licença, conforme as regras de origem preferenciais contidas no acordo que ampara a operação; e
- b) que se compromete a apresentar ao Decex, quando solicitado, em até 30 (trinta) dias contados a partir da exigência formulada no Siscomex, a documentação que comprova o efetivo embarque da mercadoria no exterior, bem como o Certificado de Origem Preferencial, emitido conforme as regras de origem previstas no acordo que ampara a operação.

~~§ 2º Na hipótese do caput, quando registrado o pedido de licença de importação no módulo LPCO Importação, o importador deverá fazer constar: (Incluído pela Portaria Secex nº 390, de 2025)~~

~~+ no campo "Detalhamento Complementar do Produto":~~
~~a) descrição detalhada do produto a ser importado; e~~
~~b) a indicação da base legal que pretende utilizar na operação, da seguinte forma:~~
~~"Margem de preferência intracota de __ %, conforme disposto no AAP 41"; e~~

§ 2º Quando registrado o pedido de licença de importação no módulo LPCO Importação, o importador deverá fazer constar: (Redação dada pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)

I - no campo "Detalhamento Complementar do Produto", além da descrição detalhada do produto a ser importado:

a) no caso das cotas de importação de arroz originário do Suriname: a indicação da base legal que pretende utilizar na operação, da seguinte forma: "Margem de preferência intracota de __ %, conforme disposto no AAP 41"; e

b) no caso das cotas de importação de veículos originários da Argentina: a indicação do Índice de Conteúdo Regional - ICR, calculado conforme a fórmula do artigo 4º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14"; e

II - no campo "Informações Adicionais", quando se tratar de margem de preferência intracota:

a) que o produto é originário do país descrito no pedido da licença, conforme as regras de origem preferenciais contidas no acordo que ampara a operação; e

b) que se compromete a apresentar ao Decex, quando solicitado, em até trinta dias contados a partir da exigência formulada no Siscomex, a documentação que comprova o efetivo embarque da mercadoria no exterior, bem como o Certificado de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

Origem Preferencial, emitido conforme as regras de origem previstas no acordo que ampara a operação.

§ 3º No caso das importações intracota de veículos originários da Argentina ao amparo do artigo 3º do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (46PA-ACE14), aplicam-se adicionalmente as seguintes regras: (Incluído pela Portaria Secex nº 421, de 8/8/2025)

I - o Decex informará no pedido de LI ou no pedido de licença registrado no módulo LPCO Importação, conforme o caso, sobre a disponibilidade de saldo para atendimento da solicitação de importação e alocará provisoriamente o saldo da cota para a empresa pleiteante;

II - a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação, pela empresa interessada, da documentação solicitada em conformidade com o inciso III, alínea "b", do § 1º, e inciso II, alínea "b", do § 2º, no módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, com a devida vinculação do dossiê à Licença de Importação, na forma estabelecida pelo Manual de Anexação Eletrônica de Documentos, disponibilizado no endereço eletrônico "siscomex.gov.br", em até trinta dias contados a partir da exigência formulada, observado o período de vigência da cota;

III - a contabilização das cotas de cada ano calendário será realizada com base na data de embarque da mercadoria; e

IV - a não observância do requisito de que trata o inciso II deste parágrafo implicará no indeferimento, pelo Decex, do pedido de LI ou do pedido de licença registrado no módulo LPCO Importação, bem como no estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida ao montante original.

~~Art. 4º O exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no Siscomex.~~

Art. 4º O exame dos pedidos de licença de importação será realizado por ordem de registro no Siscomex. (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

~~Art. 5º Para importações intracota, o Decex, mediante mensagem específica no Siscomex, poderá solicitar a apresentação de documentação que comprove o efetivo embarque da mercadoria no exterior, bem como o respectivo Certificado de Origem Preferencial ou Certificado de Cota, como requisito para o deferimento do pedido de LI.~~

Art. 5º Para importações intracota, o Decex, mediante mensagem específica no Siscomex, poderá solicitar a apresentação de documentação que comprove o efetivo embarque da mercadoria no exterior, bem como o respectivo Certificado de Origem



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

Preferencial ou Certificado de Cota, como requisito para o deferimento do pedido de licença de importação. (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

§ 1º Na situação referida no **caput**, o Decex alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante.

§ 2º A efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação, pela empresa, da documentação solicitada, na forma e no prazo estabelecidos na exigência formulada no Siscomex.

~~§ 3º A não observância do § 2º implicará o indeferimento do pedido de LI e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global.~~

§ 3º A não observância do § 2º implicará o indeferimento do pedido de licença de importação e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global. (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

~~§ 4º No caso de importação de alho ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 53 entre Brasil e México, a reincidência da situação prevista no § 3º durante um ano-cota implicará no indeferimento dos pedidos de LIs subsequentes apresentados pelo mesmo importador naquele período.~~

§ 4º No caso de importação de alho ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 53 entre Brasil e México, a reincidência da situação prevista no § 3º durante um ano-cota implicará no indeferimento dos pedidos de licença de importação subsequentes apresentados pelo mesmo importador naquele período. (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

~~Art. 6º Nos casos de importações intracota em que haja previsão de limite máximo inicial por empresa, poderá cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma dos montantes das LIs não ultrapasse esse limite.~~

Art. 6º Nos casos de importações intracota em que haja previsão de limite máximo inicial por empresa, poderá cada importador obter mais de uma licença de importação, desde que a soma dos montantes das licenças de importação não ultrapasse esse limite. (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

Parágrafo único. Atingido o limite máximo inicial estabelecido, novas concessões para a mesma empresa estarão limitadas ao montante efetivamente despachado para consumo.

~~Art. 7º Caso seja constatado o esgotamento de cota global, o Decex não emitirá novas LIs a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de licença no Siscomex.~~



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

Art. 7º Caso seja constatado o esgotamento de cota global, o Decex não emitirá novas licenças de importação a ela relacionadas, ainda que já registrado pedido de licença no Siscomex. (Redação dada pela Portaria Secex nº 390, de 2025)

Art. 8º Estão dispensadas da exigência de licenciamento não automático no tratamento referente a cotas tarifárias as importações:

I - amparadas pelas cotas de importação de veículos originários da Argentina de que tratam os artigos 9º e 10 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, subscrito entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil (ACE 14);

II - amparadas pelas cotas de importação de produtos automotivos originários do Uruguai de que trata o artigo 5º, II do Septuagésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, subscrito entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai (ACE 2); e

III - amparadas pelas cotas de importação de produtos automotivos originários do Paraguai de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74, subscrito entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil (ACE 74).

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III do **caput**, o Decex acompanhará a utilização das cotas mediante verificação após o despacho aduaneiro das importações.

Art. 9º Os produtos, cotas globais, vigência, margem de preferência e limites máximos iniciais por empresa serão os definidos nas tabelas a seguir:

TABELA I - Acordo de Complementação Econômica nº 38, entre Brasil e Guiana							
Versão SH	NALADI/S H	Descrição / Observações sobre o produto	Cota	Vigência Anual	Margem de Preferência		Limite máximo inicial por empresa
					Intracota	Extracota	
1996	0904.11.00	Pimenta não triturada nem em pó Exceto pimentas pretas ou brancas	100 t em conjunto com o código NALADI 0904.12.00	1º/jan a 31/dez	100%	-	10 t em conjunto com o código NALADI 0904.12.00
	0904.12.00	Pimenta triturada ou em pó	100 t em conjunto com o	1º/jan a 31/dez	100%	-	10 t em conjunto com o



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

	Exceto pimentas pretas ou brancas	código NALADI 0904.11.00				código NALADI 0904.11.00
1006.10.10	Arroz com casca ("paddy") não parabolizado	10.000 t em conjunto para os códigos NALADI 1006.10.10, 1006.20.00, 1006.30.10, 1006.30.20 e 1006.40.00	1º/jan a 31/dez	100%	-	3.500 t em conjunto para os códigos NALADI 1006.10.10, 1006.20.00, 1006.30.10, 1006.30.20 e 1006.40.00
1006.20.00	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	Ver código NALADI 1006.10.10	1º/jan a 31/dez	100%	-	Ver código NALADI 1006.10.10
1006.30.10	Arroz semibranqueado ou branqueado sem polir ou brunir	Ver código NALADI 1006.10.10	1º/jan a 31/dez	100%	-	Ver código NALADI 1006.10.10
1006.30.20	Arroz semibranqueado ou branqueado polido ou brunido	Ver código NALADI 1006.10.10	1º/jan a 31/dez	100%	-	Ver código NALADI 1006.10.10
1006.40.00	Arroz quebrado (trinca de arroz*)	Ver código NALADI 1006.10.10	1º/jan a 31/dez	100%	-	Ver código NALADI 1006.10.10
1701.11.00	Açúcar em bruto de cana, sem adição de aromatizantes ou de corantes	10.000 t	1º/jan a 31/dez	100%	-	1.000 t



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

TABELA II - Acordo de Alcance Parcial nº 41, entre Brasil e Suriname - comércio de arroz						
Versão SH	NCM	Descrição / Observações sobre o produto	Cota	Vigência Anual	Margem de Preferência intracota	Limite máximo inicial por empresa
2002	1006.10.92	Arroz com casca não parabolizado - não estufado	10.000 t (em conjunto para os três códigos NCM)	1º de jan a 31 de dez	100%	3.500 t (em conjunto para os três códigos NCM)
	1006.20.20	Arroz descascado não parabolizado - não estufado				
	1006.30.21	Arroz descascado não parabolizado - não estufado-polido				

Versão SH	NALADI/SH	Descrição / Observações sobre o produto	Cota	Vigência Anual	Margem de Preferência		Limite máximo inicial por empresa
					Intracota	Extracota	
1996	0703.20.00	Alhos	1.300 t	1º/mar a 15/jul	100%	-	50 t
	1001.10.00	Trigo duro	10.000 t	1º/jan a 31/dez	50%	-	Não Há
	2830.10.00	Sulfetos de sódio	6.000 t	1º/jan a 31/dez	100%	40%	400 t
	2917.37.00	Tereftalato de dimetila	35.000 t	1º/jan a 31/dez	100%	20%	1.000 t
	3206.11.00	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria	20.000 t	1º/jan a 31/dez	50%	30%	2.000 t



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

	seca, tamanho médio de partícula superior ou igual a 6 microns, com adição de modificadores (correspondente à NCM 3206.11.11)						
3206.11.00	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, exceto tamanho médio de partícula superior ou igual a 6 microns, com adição de modificadores (correspondente à NCM 3206.11.19)	15.000 t	1º/jan a 31/dez	50%	30%	1.500 t	
3903.19.10	Poliestireno de uso geral (GPPS)	4.000 t	1º/jan a 31/dez	60%	25%	Não Há	
3907.60.00	Tereftalato de polietileno	6.000 t	1º/jan a 31/dez	70%	25%	500 t	
3920.20.10	Outras chapas, folhas, tiras, fitas e películas de polipropileno	2.000 t	1º/jan a 31/dez	60%	30%	50 t	



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

TABELA IV - Acordo de Complementação Econômica nº 72, entre MERCOSUL e Colômbia, Anexo II, Apêndice 5.1 - Setor Automotivo						
Versão SH	NALADI/SH	Descrição	Observações sobre o produto	Cota	Margem de Preferência	
					Intracota	Extracota
1996	87021000	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.	2017 VCR 50%: 3.000 unidades VCR 35%: 9.000 unidades	100%	55%
	87029000	Os demais	Unicamente para veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista.			
	87032100	De cilindrada inferior ou igual a 1.000 cm ³				
	87032200	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas inferior ou igual a 1.500 cm ³				
	87032300	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 3.000 cm ³				
	87032400	De cilindrada superior a 3.000 cm ³				



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

			<u>2018</u> VCR 50%: 5.000 unidades VCR 35%: 20.000 unidades		
87033100	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³				
87033200	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500 cm ³				
87033300	De cilindrada superior a 2.500 cm ³				
87039000	Os demais				
87042100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t	<u>A partir de 2019</u> VCR 50%: 5.000 unidades VCR 35%: 45.000 unidades		
87043100	De peso total com carga máxima inferior a 5 t	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t			
87049000	Os demais	Unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t			
87060000	Chassis de veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, equipados com motor	Exclusivamente de veículos das posições: 87.02 (unicamente de veículos automóveis para transporte de até 16 pessoas, incluído o motorista); 87.03;			



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

			e 87.04 (unicamente de peso total com carga máxima inferior a 3,5 t)			
--	--	--	---	--	--	--

* VCR: Valor de Conteúdo Regional

TABELA V – Acordo de Complementação Econômica nº 14, subscrito entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil (ACE-14), Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional

Posição/NCM	Cota	Margem de Preferência	Observações
8703	10.000 unidades anuais	100%	<p>Conforme previsto no artigo 9º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-14.</p> <p>A importação está limitada a 2.000 unidades de cada modelo de veículo, inclusive das suas diferentes versões.</p>
8702 8703.40.00 8703.50.00 8703.60.00 8703.70.00	2020: 15.000 unidades 2021: 18.500 unidades 2022: 22.000 unidades 2023: 25.500 unidades 2024: 29.000 unidades	100%	<p>Conforme previsto no artigo 10 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-14.</p> <p>Para os veículos classificados nas posições 8702 e 8704, a margem de preferência intra-cota aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2023, unicamente aos veículos equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos) ou propulsados unicamente com motor elétrico (elétricos).</p>
8703.80.00 8704	2025: 32.500 unidades 2026: 36.000 unidades 2027: 39.500 unidades 2028: 43.000 unidades 2029: 50.000 unidades		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

TABELA V - Acordo de Complementação Econômica nº 14, subscrito entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil (ACE-14), Quadragésimo Quarto e Quadragésimo Sexto Protocolos Adicionais

(Redação dada pela Portaria Secex nº 415, de 2025)

Posição/NCM	Cota	Margem de Preferência	Observações
8703	10.000 unidades anuais	100%	- Conforme previsto no artigo 9º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-14. - A importação está limitada a 2.000 unidades de cada modelo de veículo, inclusive das suas diferentes versões.
8703.80.00 8704	2025: 32.500 unidades 2026: 36.000 unidades 2027: 39.500 unidades 2028: 43.000 unidades 2029: 50.000 unidades		
8702.10.00	2025: 1.200 unidades 2026: 1.200 unidades 2027: 1.200 unidades 2028: 1.200 unidades 2029: 1.200 unidades	100%	
8704.21.90	2025: 800 unidades 2026: 800 unidades 2027: 800 unidades 2028: 800 unidades 2029: 800 unidades	100%	

TABELA VI - Acordo de Complementação Econômica nº 74 subscrito entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil (ACE 74), Primeiro Protocolo Adicional (art. 7º).

Posição/NCM (versão SH 2017)	Descrição	Cota	Margem de Preferência	Observações
---------------------------------	-----------	------	-----------------------	-------------



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

NCM relacionadas na Lista 2 do Anexo I do ACE 74, Primeiro Protocolo Adicional.	Descrição dos produtos, conforme Lista 2 do Anexo I do ACE 74, Primeiro Protocolo Adicional.	2020: ICR 40%: US\$ 350 milhões	100%	- Conforme previsto no artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74.		
		2021: ICR 40%: US\$ 400 milhões				
		2022: ICR 41%: US\$ 450 milhões				
		2023: ICR 43%: US\$ 500 milhões				
		2024: ICR 44%: US\$ 560 milhões				
		2025: ICR 45%: US\$ 620 milhões				
		2026: ICR 48%: US\$ 680 milhões				
		* ICR: Índice de Conteúdo Regional				

TABELA VII - Acordo de Complementação Econômica nº 74 subscrito entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil (ACE 74), Primeiro Protocolo Adicional (art. 8º e 9º).

Posição/NCM (versão SH 2017)	Cota	Margem de Preferência	Observações
8703	2020: ICR 32%: 2.000 unidades A partir de 2021: ICR 35%: 3.000 unidades	100%	- Conforme previsto no artigo 8º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74.
8701.20.00 8702 8703 8704 8706.00.10	2020: ICR 30%: 10.000 unidades 2021: ICR 31%: 10.000 unidades	100%	- Conforme previsto no artigo 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74. - A cota aplica-se, unicamente, aos veículos: a) equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos);
	2022: ICR 32%: 10.000 unidades 2023: ICR 33%: 10.000 unidades		b) propulsados unicamente com motor elétrico (elétricos); ou c) com motores que apresentem outras tecnologias alternativas de propulsão, tais como gás, biogás, etanol e célula de hidrogênio.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior

	<u>2024: ICR 35%: 10.000</u> unidades		
* ICR: Índice de Conteúdo Regional			

**TABELA VIII - Acordo de Complementação Econômica nº 02, entre Brasil e Uruguai,
Septuagésimo Sexto Protocolo Adicional**

Versão SH	NCM	Descrição / Observações sobre o produto	Cota	Vigência Anual	Margem de Preferência intracota	Observações
2012	NCM relacionadas no Apêndice I do ACE nº 2, Septuagésimo Sexto Protocolo Adicional	Descrição dos produtos, conforme Apêndice I do ACE nº 2, Septuagésimo Sexto Protocolo Adicional	US\$ 650 milhões, por período anual, sendo (Caminhões e ônibus - máximo 10% da cota; Automóveis e comerciais leves blindados, nas condições previstas no Artigo 14 e no Apêndice III - máximo 5% da cota e Autopeças - máximo - 30% da cota)	4 de março do ano calendário a 3 de março do ano calendário seguinte	100%	Índices de Conteúdo Regional Reduzido em caso de Quotas (ICRQs) <u>mínimo de 40%</u> , conforme Art. 9º, 10º e 14 do Septuagésimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 2